

TC 003.471/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria Auxiliadora Gomes Araújo e outros

Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara proferido no processo de contas anuais, exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4), do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), em desfavor dos administradores da Instituição, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa; Wilson Tavares Von Paumgarten, coordenador de planejamento, ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe de divisão financeira; Fabiano de Assunção Oliveira, Luiz Eduardo do Canto Costa, coordenador de processos seletivos; e Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, analista de sistemas, chefe do centro de recursos de informática.

2. O presente processo versa sobre a irregularidade descrita no item 27 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

3. Conforme relatada no referido item 27 (peça 4, p. 51-55), o CEFET/PA, após tomar conhecimento que a Equipe de Auditoria identificara desvio de recursos federais (R\$ 60.000,00) para a conta da então chefe de gabinete, Sra. Maria Auxiliadora Gomes Araújo, apresentou documentação simulando a aquisição de equipamentos e adulterou os registros patrimoniais para demonstrar a inclusão destes a época da ocorrência.

Tabela 1: Relação de equipamentos

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	TOMBAMENTO	VALOR R\$
Notebook Acer Celeron 650, Tela DE 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19216	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela DE 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19217	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela DE 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19218	3.850,00
Tela Persiana 2,00X1,60 CM	19224	1.300,00
Tela Persiana 2,00X1,60 CM	19225	1.300,00
Tela Persiana 2,00X1,60 CM	19226	1.300,00
Datashow, Projetor NEC LT 85 SVGA 800 LUMENS.	19221	12.350,00
Datashow. Projetor INFOCUS LP 260	19222	12.350,00
Datashow, Projetor NEC LT 85 SVGA 800 LUMENS.	19223	12.350,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela DE 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19219	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela DE 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19220	3.850,00
TOTAL		60.200,00

3.1. Constatou o Controle Interno a ocorrência de falsidade ideológica no documento fiscal apresentado para comprovação dos recursos transferidos para a conta particular da chefe de gabinete do CEFET/PA, bem como nos documentos que demonstravam a incorporação dos equipamentos ao patrimônio do CEFET/PA, conforme relatado nos itens IV.8 e IV.9 da Nota Técnica 19/2001 (peça 5, p. 15-16).

II Histórico

4. Torna-se necessário apresentar alguns esclarecimentos:

4.1. Sobre o TC 016.089/2002-4, do qual originou este processo de tomada de contas especial:

4.1.1 Preliminarmente à expedição do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, a Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA) elaborou diversas Notas Técnicas. Na parte final do RAG 087863 (item VI - Exames em andamento, subitens 122 a 125) a Equipe de Auditoria informou restar pendente o exame de diversas irregularidades, dentre elas, o exame pericial da fraude patrimonial (peça 6).

4.1.2. Data de 7/7/2003 a Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (Relatório Complementar ao RAG 087863), momento em que a CGU/PA apresentou no subitem 5, do item II (peça 4, p. 51-55) o relato final do exame dessa irregularidade.

4.1.3. Citadas Notas, ao lado da farta documentação encaminhada pelo Controle Interno, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

4.1.4. Ressalta-se que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

4.1.5. Relatou o Controle Interno no item 28 do RAG 087863 que o CEFET/PA mantinha, irregularmente, contas correntes em diversas instituições bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). A operacionalização ocorria por meio dos setores financeiro e contábil da Instituição que cadastravam irregularmente no (SIAFI), pela transação Atudomcred, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB/SA), porém com o CNPJ das próprias instituições bancárias, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional.

4.1.6. Além dessas, outras contas corrente foram abertas no BB/SA e na CEF, movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes.

4.1.7. Tal sistemática de não utilizar a conta única do Tesouro Nacional e sim as chamadas “contas paralelas”, favoreceu a ocorrência de desvios e de má utilização de recursos públicos. Estas práticas contrariam o princípio orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

Tabela 2. Relação de contas movimentadas pelo CEFET/PA

CONTA CORRENTE	DESCRIÇÃO	DATA DE ABERTURA
13.974-2	CEFET/PA – Processo seletivo	12/09/2000
16.135-5	CEFET/PA – CVRD	27/03/2001
17.446-7	CEFET/PA- Min MARINHA BNVC	25/06/2001
5.136-5	ETFPA	07/07/1998
55.568.003-7	ETFPA	05/06/1997
55.595.888-4	CEFET/PA	16/03/2000
55.557.044-4	ETFPA	05/01/1987
55.595.048-4	ETFPA	19/11/1997
55.595.203-7	ETFPA	05/06/1997
6.680-X	ETFPA CDC CONSIGNAÇÃO	26/09/1997
7.415-2	ETFPA CAIXA ESCOLA	05/06/1997

4.1.8. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

5. Dos fatos:

5.1. A irregularidade foi inicialmente relatada nos itens IV.7 (Desvio de Recursos da Conta Única para Conta Particular da Chefe de Gabinete); IV-8 (Apresentação de Nota Fiscal Inidônea para Comprovação de Despesas); e IV-9 (Adulteração dos Registros Patrimoniais para Inclusão de Bens). Concluído o exame, a irregularidade foi descrita na Nota Técnica 8/2003, com o título: adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

5.2. Em 26/1/2000, mediante o processo administrativo 227/2000-80, o chefe de departamento de ensino, Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, solicitou ao diretor-geral do CEFET/PA liberação de recursos para realização de gastos com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo de alunos que seria realizado no dia 06/2/2000.

5.3. Destacou o Controle Interno que o prazo das inscrições encerra-se em 30/1/2000 e que no referido processo não existia documento que identificasse os beneficiários de tal pagamento. Apesar disso, foram liberados R\$ 60.000,00 por meio da ordem bancária 2000OB000379, de 16/3/2000, emitida pela servidora Rita (Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma), tendo como favorecido o Banco do Brasil S/A, conta corrente 55.595.888-4, agência 0765-x, em cujo corpo foi discriminado tratar-se de despesa para exame de seleção 2000, tendo como suporte a nota de empenho 2000NE000227 (peça 7, p. 37). Referida conta bancária foi aberta nesse mesmo dia; trata-se de uma das inúmeras contas correntes paralelas abertas pelo CEFET/PA para movimentar, livremente, recursos federais.

5.4. Posteriormente ao crédito, o Sr. Sérgio Cabeça Braz e a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, autorizaram dois débitos nessa conta, o primeiro, em 20/3/2000 (R\$ 35.250,00), o segundo, em 21/3/2000 (R\$ 24.750,00); consoante tal documento, o segundo débito estava constituído de três valores (R\$ 7.250,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00). Tais ordens de débito determinavam que fossem os valores creditados na conta corrente 79.348-5 de titularidade da servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, chefe de gabinete do Sr. Sérgio Cabeça Braz (peça 7, p. 41-42). Contudo, consta no extrato bancário a ocorrência de dois saques nas importâncias de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00 (peça 7, p. 39), o que representa inconsistência.

5.4.1. Segundo a CGU/PA a direção do CEFET/PA foi questionada quanto ao destino dos recursos federais e quanto à ausência de processo licitatório (peça 5, p. 15):

Após o questionamento efetuado por meio da SA nº 39/2001, o diretor informou que a transferência dos recursos para a conta da chefe de gabinete Maria Auxiliadora Gomes Araújo foi feita por engano e que foi logo sanado com a transferência para a conta da COOPERTÉCNICA, apresentando os comprovantes de depósito.

Destaca-se ainda o fato da direção equivocar-se no dia 20.03 ao transferir parte dos recursos para a conta da servidora, corrigir o erro depositando na conta da COOPERTÉCNICA, no mesmo dia e, no dia seguinte, equivocar-se novamente transferindo o restante para a conta da servidora, corrigindo o erro em seguida. Portanto, não fica esclarecido se os recursos foram os mesmos transferidos para a conta da servidora, bem como sua utilização dos dias 20 e 21.03 até o dia 14.06.2000, data da emissão da nota fiscal.

Questionou-se ainda a falta de realização de processo licitatório para a aquisição dos equipamentos, pelo que o diretor informou que o motivo da falta de licitação foi de os recursos estarem entregues a comissão do processo seletivo, ressaltando que os bens foram tombados pelo setor de patrimônio, não havendo má fé na utilização dos recursos.

5.5. Relatou a Equipe que a direção da Instituição, após tomar conhecimento das suas constatações, apresentou balancete, na qual a quantia de R\$ 60.000,00 foi incluída como receita de transferência do orçamento e apresentada como despesa de aquisição de equipamentos no mesmo valor (peça 9, p. 38).

5.6. Memorando s/n assinado pelo servidor Fabiano de Assunção Oliveira, coordenador do processo seletivo, informa encaminhar prestação de contas nível técnico em 31/7/2000 (peça 7, p. 44).

5.6.1. Os documentos concernentes à prestação de contas nível técnico 200 encontram-se nas peças 9 a 11. Segundo o quadro demonstrativo de despesas (peça 9, p. 39) as despesas com divulgação do certame custaram R\$ 19.836,00; com recursos materiais foram gastos R\$ 7.557,82; outros serviços custaram R\$ 10.440,00; recursos humanos custaram R\$ 125.273,00; com serviços bancários foram despendidos R\$ 6.181,45 e, finalmente, R\$ 60.000,00 o dispêndio com equipamentos.

5.6.2. Como suporte documental para esta aquisição foi apresentada a Nota Fiscal 00080 (14/6/2000) emitida pela empresa R. N. C. F. ALVES (CNPJ: ilegível), inscrição estadual 15.188.108-1, nome de fantasia Alves Elétricos e Eletrodomésticos (peça 7, p. 46). Relatou a Equipe no item IV.8 da Nota Técnica 19/2001 (peça 5, p. 15) ter visitado o endereço dessa empresa, e constatado existir naquele local “um açougue em funcionamento”, cujos proprietários informaram desconhecer ter existido anteriormente qualquer comércio de materiais elétricos ou eletrônicos no local.

5.7. O Controle Interno realizou circularização junto à Secretaria da Fazenda Estadual (peça 7, p. 48), obtendo a informação de tratar-se de documento inidôneo, por encontra-se a empresa na condição de suspensão desde 21/10/1999; o pedido de autorização de informações de documentos fiscais nº 1843 e autorização de impressão de documentos fiscais nº 00168-7, constantes do rodapé da nota fiscal não possuem cadastro; o selo fiscal de autenticidade apostado na nota fiscal foi distribuído à outra empresa.

5.8. Para suprir a informação relativa ao CNPJ, consulta sistema da Receita Federal para a empresa R. N. C. F. ALVES resultou na inexistência de CNPJ para o nome fantasia “Alves Elétricos e Eletrodomésticos”, porém, apontou existir para a mesma razão social e mesmo endereço

(localizada no endereço a (Travessa WE 80, Cidade Nova VI, nº 921), o nome fantasia “O Barateiro” (CNPJ: 00.829.723/0001-06), situação baixada em 31/12/2008.

5.9. Demais documentos supostamente comprobatórios da aquisição desses equipamentos foram apresentados: nota de lançamento de bens incorporando 37 televisores em cores de 16” (peça 7, p. 50); termo de incorporação (peça 7 p. 51); termos de responsabilidades assinados pelos servidores Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa datado de 8/6/2000 (peça 8, p. 2-6) e documentos patrimoniais (peça 8, p. 7-18) e o inventário de bens móveis (31/12/2000).

5.11. Realizado os exames patrimoniais e verificação física, o Controle Interno constatou que:

a) o inventário de bens móveis apresentava divergência com os registros do SIAFI nos elementos 33 e 35, no valor de R\$ 60.200,00 (valor da nota fiscal dos equipamentos em questão), sem o desconto de R\$ 200,00, concedido na nota fiscal;

b) os registros de número 19.216 a 19.226 do livro de tombamentos do CEFET/PA apresentavam indícios de adulteração (o livro era preenchido a lápis e continha marcas de que fora apagado); os números de tombamento dos equipamentos informados (de 19.216 a 19.226) coincidiam com o tombamento dos 37 televisores marca sharp incorporados por meio do documento do SIAFI 2000NL000270 (tombamento 19.216 a 19.246, 19.250 a 19.253, 19.256 e 19.257), feita com base no termo de incorporação de 08/06/2000 (peça 7, p. 50-51).

c) foram localizados os televisores na biblioteca todos os de tombamento coincidentes com os novos equipamentos, devidamente identificados com suas plaquetas; no entanto, estes onze televisores não constavam do inventário de bens móveis em 31/12/2000; foi encontrado também o termo de responsabilidade assinado pelo Coordenador de Recursos Audiovisuais datado de 06/06/2000 com todos os televisores.

5.12. Consoante a Nota Técnica 8/2003 (peça 5, p. 53-54), para comprovar a falsificação dos registros patrimoniais foram realizados dois exames periciais pelo Departamento de Polícia Federal. O primeiro exame teve como objeto o livro de tombamentos do CEFET/PA que apresentava sinais de alteração em seus registros de nº 19216 a 19226, resultando na emissão do Laudo 274/2002 – SECRIM/SR/PA, pelos Peritos Marcilene de Nazaré Lobo Leite e João Augusto Brito de Oliveira, que concluíram:

Conforme exposto no capítulo anterior, os Peritos constataram alterações das anotações originais lançadas a lápis, constantes do LIVRO DE TOMBAMENTOS DO CEFET-PA, referentes aos tombos de nºs 19216, 19221, 19222, 19223 e 19224. As alterações constatadas constituíram-se na remoção dos lançamentos originais com inserção de novos dados manuscritos, sendo esses, identificados conforme subitem “b” do capítulo III deste Laudo.

5.13. O segundo exame abrangeu toda a ocorrência de desvio e adulteração dos registros patrimoniais e resultou na emissão do Laudo 577/2002 – SECRIM/SR/PA, pelos Peritos Itamar Jorge Vilhena de Brito e Marcilene de Nazaré Lobo Leite, que concluíram:

Diante dos diversos elementos de informação obtidos ao longo do presente laudo, fica confirmada a existência de fraude envolvendo o valor de R\$ 60.000,00 e sua inserção na prestação de contas do EXAME DE SELEÇÃO – NÍVEL TÉCNICO – 2000. As pessoas que de alguma forma estiveram envolvidas nos fatos são as seguintes:

Fabiano de Assunção Oliveira – Coordenador do processo Seletivo – tem envolvimento direto nos atos e fatos praticados, haja vista que além de ter assinado a prestação de contas do processo

seletivo 2000, assinou também o documento intitulado “PROCESSO SELETIVO 2000 – NÍVEL TÉCNICO – COLETA DE PREÇOS – RESULTADO FINAL”. Portanto, homologou resultado de aquisição de bens de uma empresa fantasma com uma nota fiscal fraudulenta e ainda usou isso em uma prestação de contas no âmbito da gestão de recursos públicos.

Maria Auxiliadora Gomes Araújo – Chefe de Gabinete do Diretor do CEFET – teve o valor de R\$ 60.000,00 (nas parcelas de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00) creditado em sua conta-corrente de nº 79.348-5, AG. 0765-X do Banco do Brasil, fato que ocorreu em circunstâncias obscuras, mas que, seguramente, teve origem nas solicitações datadas de 20 e 21 de março de 2000, assinadas pelo Diretor do CEFET e pela Chefe do DA.

Sérgio Cabeça Braz – Diretor do CEFET/PA – assinou as solicitações mencionadas acima.

Maria Francisca Tereza Martins de Souza – Chefe do DA – assinou as solicitações mencionadas acima.

Deixa-se de relacionar outras pessoas eventualmente envolvidas nos fatos sob apuração, em razão de que o CEFET não forneceu à equipe de auditoria a Portaria que constitui a Comissão de Processo Seletivo do Exercício de 2000 referente ao nível técnico.

III Citação. Alegação de defesa.

6. Nos autos do TC 016.089/2002-4 foi proposta a citação dos responsáveis qualificados em razão do cargo/função desempenhados na Instituição, à época dos fatos. Em cumprimento ao disposto no Acórdão 1735-TCU-2º Câmara, constitui-se a presente tomada de contas especial. Em seguida, promoveu-se a imediata citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a quantia imputada como débito (peça 1, p. 6-25; 62-67; 79-80; 88-89), consoante os ofícios Secex/PA:

Tabela 2: Citações realizadas

Ofício Secex/PA	Data de expedição	Destinatário
347/2010	1/3/2010	Sérgio Cabeça Braz
348/2010	1/3/2010	Wilson Tavares von Paumgarten
349/2010	1/3/2010	Maria Francisca Tereza Martins de Souza
342/2010	1/3/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos
947/2010	5/5/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos
346/2010	1/3/2010	Fabiano de Assunção Oliveira
920/2010	1/3/2010	Fabiano de Assunção Oliveira
1174/2010	26/5/2010	Fabiano de Assunção Oliveira
1451/2010	12/7/2010	Fabiano de Assunção Oliveira
345/2010	1/3/2010	Luiz Eduardo do Canto Costa
344/2010	1/3/2010	Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro

8. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa por meio de seus advogados: Sérgio Cabeça Braz (peça 1, p. 27-34, procuração à p. 35); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 1, p. 37-43, procuração à p. 44); Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro (peça 1, p. 51-54; procuração à p. 55, documentos p. 56-59); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 1, p. 70-75, procuração à p. 76-77); Wilson Tavares von Paumgarten (peça 1, p. 91-95; procuração à p. 96, documentos p. 97-99). O responsável Fabiano de Assunção Oliveira não foi representado por

advogado (peça 1, p.100-101). O responsável Luiz Eduardo do Canto Costa é revel nos autos (AR peça 1, p. 24).

III Exame

9. Os autos não estão em condições de exame de mérito: os ofícios citatórios contêm falha que os tornam nulos, por não contemplarem como responsável solidária a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, beneficiária dos créditos em análise.

10. Por outro lado, foram arrolados como responsáveis os servidores Srs. Wilson Tavares von Paumgarten, Luiz Eduardo do Canto Costa e Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, que devem ser excluídos do rol de responsáveis, uma vez que não restou configurada as suas participações na irregularidade sob exame. Como bem observaram os peritos da Polícia Federal, cujas conclusões foram transcritas pelo Controle Interno, são responsáveis pela fraude perpetrada os servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Gomes Araújo e Fabiano de Assunção Oliveira.

IV Conclusão. Propostas.

11. Torna-se necessário anular de ofício as citações da tabela 2 acima e renovar a citação solidária de todos os responsáveis arrolados, Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Gomes Araújo e Fabiano de Assunção Oliveira, com a devida especificação do ato ilícito e das condutas individuais que geraram o dano ao erário objeto desta TCE, para que apresentem alegações de defesa ou recolhem o valor impugnado, na forma prescrita pela Lei nº 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU.

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a **citação solidária**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores de débito abaixo discriminados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres Tesouro Nacional, a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir discriminadas:

12.1. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Diretor-Geral do CEFET/PA à época dos fatos:

Ocorrência: irregularidade descrita no item 27 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

12.1.1. Atos impugnados:

a) autorizar a realização da despesa solicitada pelo servidor Fabiano de Assunção Oliveira, chefe de departamento de ensino e coordenador do processo seletivo (processo administrativo 227/2000-80), visando realizar gastos com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo de alunos a ser realizado no dia 6/2/2000, embora o prazo das inscrições encerrasse em 30/1/2000, processo desprovido da documentação comprobatória da despesa a ser realizada (certame licitatório, portaria designando comissão, etc.);

Fundamentação legal: arts. 2º, 3º c/c 82 e 83, Lei 8.666/1993; art. 64 da Lei 4.320/64



b) determinar o pagamento da despesa por meio da conta única do tesouro Nacional, consoante a ordem bancária 2000OB000379, emitida em 16/3/2000, no valor de R\$ 60.000,00 pela servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, tendo como favorecido o Banco do Brasil S/A, conta corrente 55.595.888-4, agência 0765-x, em cujo corpo foi discriminado tratar-se de despesa para exame de seleção 2000, tendo como suporte a nota de empenho 2000NE000227, embora o processo administrativo não contivesse a documentação necessária para sua constituição e desenvolvimento;

Fundamentação Legal: arts. 1º e 5º da Lei 4.320/1964, c/c os art. 1º, 2º e 5º do Decreto 93.872/1986.

c) determinar, em conjunto com a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, os débitos na conta corrente 55.595.888-4, agência 0765-x do Banco do Brasil S/A: o primeiro, em 20/3/2000, importando em R\$ 35.250,00; o segundo, em 21/3/2000, na importância de R\$ 24.750,00, constituído de três valores (R\$ 7.250,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00). Tais ordens de débito estipulavam que fossem os valores creditados na conta corrente 79.348-5 de titularidade da servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, chefe de gabinete do Sr. Sérgio Cabeça Braz.

Fundamentação Legal: arts. 1º c/c art. 5º da Lei 4.320/1964, c/c os art. 24; 29 e 62 da Lei 4.320/1964.

d) fraudar registros patrimoniais: a nota de lançamento de bens incorporou 37 televisores em cores de 16"; termo de incorporação; inventário de bens móveis apresentando divergência com os registros do SIAFI nos elementos 33 e 35, no valor de R\$ 60.200,00 (valor da nota fiscal dos equipamentos em questão), sem o desconto de R\$ 200,00, concedido na nota fiscal; os registros de número 19.216 a 19.226 do livro de tombamentos do CEFET/PA apresentam indícios de adulteração (o livro era preenchido a lápis e continha marcas de que fora apagado); os números de tombamento dos equipamentos informados (de 19.216 a 19.226) coincidem com o tombamento dos 37 televisores marca sharp incorporados por meio do documento do SIAFI 2000NL000270 (tombamento 19.216 a 19.246, 19.250 a 19.253, 19.256 e 19.257); a nota de lançamento foi feita com base no termo de incorporação de 08/06/2000; bens localizados (televisores), porém ausentes do inventário de bens móveis em 31/12/2000; termos de responsabilidade assinados por diversos servidores, com indícios de fraude;

Fundamentação Legal: Manual SIAFI

12.2. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87), chefe do departamento de administração do CEFET/PA:

Ocorrência: irregularidade descrita no item 27 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

12.2.1. Atos impugnados:

a) determinar, em conjunto com a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, os débitos na conta corrente 55.595.888-4, agência 0765-x do Banco do Brasil S/A: o primeiro, em 20/3/2000, importando em R\$ 35.250,00; o segundo, em 21/3/2000, na importância de R\$ 24.750,00, constituído de três valores (R\$ 7.250,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00). Tais ordens de débito estipulavam que fossem os valores creditados na conta corrente 79.348-5 de titularidade da servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, chefe de gabinete do Sr. Sérgio Cabeça Braz;



Fundamentação Legal: arts. 1º c/c art. 5º da Lei 4.320/1964, c/c os art. 24; 29 e 62 da Lei 4.320/1964.

12.3. Fabiano de Assunção Oliveira (CPF: 007.691.772-04), Chefe de Departamento de Ensino e coordenador do processo Seletivo:

Ocorrência: irregularidade descrita no item 27 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

12.3.1. Atos impugnados:

a) solicitar, mediante o processo administrativo 227/2000-80, a liberação de recursos para cobrir gastos com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo de alunos a ser realizado no dia 6/2/2000, embora o prazo das inscrições encerrasse em 30/1/2000, e deixar de prover no processo respectivo a documentação comprobatória da despesa a ser realizada (certame licitatório, portaria designando comissão, etc.);

Fundamentação legal: arts. 2º, 3º c/c 82 e 83, Lei 8.666/1993; art. 64 da Lei 4.320/64

b) fez constar no balancete referente à prestação de contas do processo seletivo 2000 despesa de aquisição de equipamentos na importância de R\$ 60.000,00 para dissimular o desvio desses recursos para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete da, Sra. Maria Auxiliadora Gomes Araújo;

c) comprovar a suposta aquisição de bens por meio da Nota Fiscal 00080 (14/6/2000) emitida pela empresa R. N. C. F. ALVES, inscrição estadual 15.188.108-1, nome de fantasia Alves Elétricos e Eletrodomésticos, considerada fantasma pela Secretaria da Fazenda Estadual que declarou a inidoneidade desse documento fiscal: empresa suspensa desde 21/10/1999; o pedido de autorização de informações de documentos fiscais nº 1843 e autorização de impressão de documentos fiscais nº 00168-7, constantes do rodapé da nota fiscal não possuem cadastro; o selo fiscal de autenticidade apostado na nota fiscal foi distribuído à outra empresa. Registrou o Controle Interno a ocorrência de falsidade ideológica;

Fundamentação legal: art. 36, caput e parágrafos, c/c arts. 42, 43 e 44 da Lei 4.320/64, que disciplina a liquidação e pagamento da despesa.

14.4. Maria Auxiliadora Gomes Araújo (CPF: 036.557.502-00), Chefe de Gabinete da Direção do CEFET:

Ocorrência: irregularidade descrita no item 27 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

14.4.1. Ato impugnado: receber a importância de R\$ 60.000,00 (parcelas de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00) creditada em sua conta corrente 79.348-5, AG. 0765-X do Banco do Brasil, decorrente das ações administrativas dos gestores do CEFET/PA, Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, que determinou que fossem realizados débitos na conta corrente 55.595.888-4, agência 0765-x, do Banco do Brasil S/A, para crédito em sua conta: o primeiro, em 20/3/2000 o débito da importância de R\$ 35.250,00; o segundo, em 21/3/2000, na importância de



R\$ 24.750,00, constituído de três valores (R\$ 7.250,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00), sem que fossem demonstradas as razões pelas quais foi beneficiada com os repasses.

Fundamentação legal: Fundamentação Legal: arts. 1º e 5º da Lei 4.320/1964, c/c os art. 1º, 2º e 5º do Decreto 93.872/1986.

Débito imputado:

Data de ocorrência	Valor impugnado (R\$)
16/3/2000	60.000,00

Secex/PA, em 5/11/2010

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9